



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



Em, 10/09/25
[Assinatura]

PARECER Nº 0232/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0090/25-AL

AUTORIA : Deputado Rayfran Beirão

EMENTA : Institui o Sistema QR Code de Informações sobre os patronos que dão nome às escolas da rede estadual do Estado do Amapá, com objetivo de promover e viabilizar o acesso à informação, fixando outras disposições nas condições em que especifica e dá outras providências.

RELATOR : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0090/25-AL, de autoria do Deputado Rayfran Beirão, que busca instituir o Sistema QR Code de Informações sobre os patronos que dão nome às escolas da rede estadual do Estado do Amapá, com objetivo de promover e viabilizar o acesso à informação.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido em 07/05/2025, no expediente da 25ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca instituir o Sistema QR Code de Informações sobre os patronos que dão nome às escolas da rede estadual do Estado do Amapá, com objetivo de promover e viabilizar o acesso à informação.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, notamos que o projeto trata da instituição, em geral, de um Sistema QR Code de Informações, que disporá, em específico sobre os patronos que dão nome às escolas da rede estadual do Estado do Amapá.

Verificamos que a matéria diz respeito às políticas de cultura e turismo. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal no tema da proteção ao patrimônio histórico, cultural e turístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Devido à simetria constitucional no tocante à repartição de competências legislativas, a Constituição Estadual igualmente prevê que é da competência do Estado do Amapá legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural e turístico, nos termos do art. 12, inciso VII, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico;

Ademais, a proposição possui o condão de propor lei em tema de particularidade estadual, em conformidade com o art. 10, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Portanto, evidencia-se que o Estado do Amapá pode, de fato, legislar em específico sobre a matéria, como pretende o nobre Deputado Rayfran Beirão.

Pois bem, em termos mais amplos, já existe no ordenamento jurídico estadual lei ordinária que instituiu um Sistema QR Code de informações turísticas e culturais no Estado do Amapá, que é a Lei Estadual nº 3.253, de 10 de junho de 2025, como segue:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Sistema QR Code de Informações sobre os Serviços de Turismo e Cultura, nos locais de interesse de informação dos monumentos turísticos e culturais.

§ 1º O Sistema previsto no *caput* deste artigo **consistirá em adesivo com QR Code**, a ser afixado com visibilidade e fácil acesso para leitura por *smartphone* mediante acesso à página *web*, contendo toda e qualquer informação útil sobre o monumento ou evento.

§ 2º Incluem-se como locais de informações: praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, construções históricas tombadas, espaços públicos similares, templos e **locais de interesse de informação dos amapaenses e turistas**.

§ 3º O adesivo QR Code conduzirá à página *web* na qual constarão informações históricas e de relevância sobre os espaços, construções, lugares, homenageados ou eventos culturais.

Ora, nota-se que a proposição busca a instituição do mesmo e idêntico sistema para personalidades que dão nome às escolas da rede de ensino estadual. Por essa razão, para a adequada futura eficácia legislativa do projeto, sugere-se que a proposição seja transformada em proposta de lei de alteração da Lei Estadual nº 3.253/2025, mantendo-se, assim, a vontade legislativa do nobre Deputado Rayfran Beirão, em harmonia com os quesitos de juridicidade formal e material, em virtude de legislação geral já existente.

Por tais razões, sugere-se, em anexo, projeto substitutivo de alteração, com aproveitamento apenas das disposições contidas no art. 1º, *caput* e § 3º, considerando que as demais disposições – devido à existência da Lei Estadual nº 3.253/2025 – ou serão desnecessárias (caso do art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 4º, 5º e 6º), já que dependem, no momento, de regulamentação executiva, ou porque contém o vício de inconstitucionalidade formal, por violação das competências municipais (caso do art. 3º).

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição passou a cumprir todos os requisitos formais de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de juridicidade.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios.

Como visto, a presente proposição revela-se plenamente compatível com os dispositivos constitucionais relativos à proteção ao patrimônio histórico, cultural e turístico, em conformidade com o art. 292, inciso IV, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 292. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, protegendo, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais, através:

[...]

IV - do acesso e da preservação do patrimônio cultural;

Quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o projeto substitutivo não possui desarmonias.

Seja como for, é mister definir aqui as alterações que eventualmente serão estabelecidas na Lei nº 3.253/2025, a partir do Substitutivo anexo.

Em primeiro lugar, ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 3.253/2025 sugerimos a substituição, ao final, do trecho "*contendo toda e qualquer informação útil sobre o monumento ou evento*" por "*contendo toda e qualquer informação útil sobre o monumento, evento ou personalidade*".

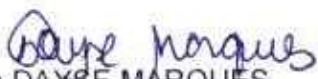
Em segundo lugar, ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.253/2025 sugerimos a substituição da redação original para: "*Incluem-se como locais de informações as praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, construções históricas tombadas, espaços públicos similares, templos, escolas públicas estaduais e locais de interesse de informação dos amapaenses e turistas*". A sugestão dá uma leitura mais fluida ao dispositivo, com a retirada dos dois pontos, além de incluir o objeto normativo da presente propositura.

Em terceiro lugar, ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 3.253/2025, sugerimos a substituição, ao final, do trecho "*sobre os espaços, construções, lugares, homenageados ou eventos culturais*" por "*sobre os espaços, construções, lugares, homenageados, personalidades ou eventos culturais*".

Por fim, em último lugar, sugerimos acréscimo de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade, aliás já existente, para que as informações sejam sempre disponibilizadas de forma acessível, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nesses termos, no Substitutivo em anexo, propomos à legislação existente novo dispositivo, na forma de um novo art. 2º à Lei nº 3.253/2025.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0090/25-AL, de autoria do nobre Deputado Rayfran Beirão, nos termos do **Substitutivo** em anexo.

É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora

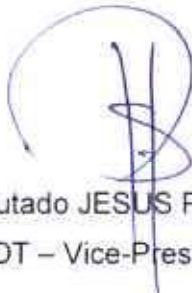


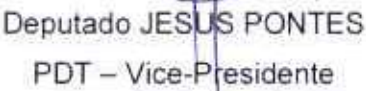
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer de Relator ao Projeto de Lei nº 0090/25-AL, nos termos do Substitutivo.

Macapá, 05 de agosto de 2025.

VOTOS A FAVOR:

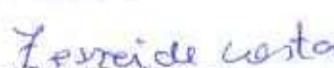

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente


Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÔES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÔES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 0090/25-AL

AUTOR: Deputado Rayfran Beirão

Altera a Lei nº 3.253, de 10 de junho de 2025, para incluir informações sobre as personalidades que dão nome às escolas públicas estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 3.253, de 10 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
§ 1º O Sistema previsto no *caput* deste artigo consistirá em adesivo com QR Code, a ser afixado com visibilidade e fácil acesso para leitura por smartphone mediante acesso à página *web*, contendo toda e qualquer informação útil sobre o monumento, evento ou personalidade.....(NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 3.253, de 10 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
§ 2º Incluem-se como locais de informações as praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, construções históricas tombadas, espaços públicos similares, templos, escolas públicas estaduais e locais de interesse de informação dos amapaenses e turistas.....(NR)”

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei nº 3.253, de 10 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
§ 3º O adesivo QR Code conduzirá à página *web* na qual constarão informações históricas e de relevância sobre os espaços, construções, lugares, homenageados, personalidades ou eventos culturais.....(NR)”

Art. 4º A Lei nº 3.253, de 10 de junho de 2025, passa a ser acrescida do seguinte:

“.....
Art. 2º As informações serão disponibilizadas em língua portuguesa e em línguas estrangeiras, de maneira acessível, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.